

ALÍQUOTAS DE ITCMD - BRASIL (2021)

Estado	Alíquota	Base de Cálculo	Regulamentação	Informações complementares	Fonte
Acre	4% (quatro por cento), nas transmissões causa mortis; e 2% (dois por cento), nas transmissões por doação.	A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual. Nos seguintes casos, considera-se a base de cálculo como o equivalente a: I - um terço do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil; II - dois terços do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto; III - um terço do valor do bem, na instituição do usufruto por ato não oneroso; IV - dois terços do valor do bem, na transmissão não onerosa da nupropriedade.	Lei Complementar 112/02, Lei Estadual 271/2013, Lei 21/1988	Na hipótese de excedente de meação, quando os bens do casal forem suscetíveis de tributação por este Estado e por outra unidade da Federação, a alíquota será determinada pelo valor total do excedente, mas será aplicada sobre a porção tributável pelo Estado do Acre.	Secretaria da Fazenda do Acre
Alagoas	4% (quatro por cento), nas transmissões causa mortis; e 2% (dois por cento), nas transmissões por doação.	A base de cálculo do ITCD é o valor venal ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL. Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão	Lei Estadual 5.077/1989, Decreto 10.306/2011, IN 18/2013, IN 14/2015	Para óbitos anteriores a 01/04/2017 - Alíquota 2% (a depender do grau de consanguinidade). Após essa data, entraram em vigência a Lei 7861/2016 e o Decreto 53609/2017, que prevêm a alíquota vigente.	Secretaria da Fazenda de Alagoas
Amapá	4% (quatro por cento), nas transmissões causa mortis; e 3% (três por cento), nas doações de quaisquer bens e direitos.	A base de cálculo do imposto é o valor do título ou do crédito; o valor venal do bem ou direito a ele relativo, determinado por avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda. Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.	Decreto 3.601/2000, Decreto 7.871/2003, Decreto 3.056/2005	-	Secretaria da Fazenda do Amapá
Amazonas	A alíquota do imposto é única de 2% (dois por cento).	A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos na data da declaração ou da avaliação pela Fazenda Pública Estadual, atualizado até a data do pagamento. Existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão na legislação estadual.	Lei Complementar 19/1997	-	Secretaria da Fazenda do Amazonas
Bahia	As alíquotas do ITD são as seguintes: I - 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), nas doações de quaisquer bens ou direitos; II - nas transmissões causa mortis: a) 4 % (quatro por cento), para espólio de R\$100.000,00 (cem mil reais) a até R\$200.000,00 (duzentos mil reais); b) 6 % (seis por cento), para espólio acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$300.000,00 (trezentos mil reais); c) 8 % (oito por cento), para espólio acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).	A base de cálculo do imposto é: Nas transmissões em geral por ato gratuito entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos, nos termos das hipóteses previstas em lei; No usufruto temporário a base de cálculo será correspondente a 1/20 (um vinte avos) do valor venal do imóvel usufruído, por ano de vigência da instituição, até o limite de 10/20 (dez vinte avos).	Lei Estadual 4.826/1989, Decreto 2.487/1989	-	Secretaria da Fazenda da Bahia
Ceará	I - nas transmissões causa mortis: a) 2% (dois por cento), até 10.000 (dez mil) Ufirces; b) 4% (quatro por cento), acima de 10.000 (dez mil) e até 20.000 (vinte mil) Ufirces; c) 6% (seis por cento), acima de 20.000 (vinte mil) e até 40.000 (quarenta mil) Ufirces; d) 8% (oito por cento), acima de 40.000 (quarenta mil) Ufirces; II - nas transmissões por doação: a) 2% (dois por cento), até 25.000 (vinte e cinco mil) Ufirces; b) 4% (quatro por cento), acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 150.000 (cem mil) Ufirces; c) 6% (seis por cento), acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces; d) 8% (oito por cento), acima de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces.	A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional. Na hipótese de desmembramento da propriedade, a base de cálculo do ITCD será: I - de 2/3 (dois terços) do valor venal do bem, em se tratando de disposição da nua propriedade; II - de 1/3 (um terço) do valor venal do bem, em se tratando dos demais direitos reais. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto acima, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da constituição do crédito tributário.	Lei Estadual 15.812/2015	Valor da Ufirc para 2021: R\$ 4,68333	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Distrito Federal	I - 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 1.171.912,08; II - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.343.824,16; III - 6% (seis por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.343.824,16.	A base de cálculo do imposto é: I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendida a soma do valor dos títulos, dos créditos e do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus; II - nas transmissões por doação, o valor dos bens doados, assim entendida a soma do valor dos títulos, dos créditos e do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.	Decreto 34.982/2013	-	Secretaria da Fazenda do Distrito Federal

Espírito Santo	A alíquota do imposto é única de 4% (quatro por cento).	A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados. Nas doações com reservas de usufruto ou na instituição gratuita desse a favor de terceiro, a base de cálculo será igual à metade do valor do bem, correspondendo o valor restante à nua-propriedade.	Lei Estadual 10.011/2013	-	Secretaria da Fazenda do Espírito Santo
Goiás	A alíquota do imposto é única de 4% (quatro por cento). Aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) às transmissões causa mortis cuja abertura da sucessão tenha ocorrido em data anterior a 1º de janeiro de 1967.	A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos ou doados. Na transmissão de direito real de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóvel, a base de cálculo deve corresponder ao rendimento presumido do bem durante o período de duração do direito real, limitado, porém, a um período de 5 (cinco) anos, ainda que tenha o caráter vitalício. Na transmissão não onerosa de bem imóvel, com reserva ao transmitente de direito real, a base de cálculo deve ser o valor de avaliação, excluída a parcela referente ao direito real, calculado conforme o disposto acima.	Lei Estadual 11.651/1991	-	Secretaria da Economia de Goiás
Maranhão	As alíquotas do ITCD são: a) 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a R\$ 100.000,00, respeitadas as isenções previstas em lei; b) 1,5% (um e meio por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 100.000,00 e se estenda até R\$ 300.000,00; c) 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00. Em quaisquer outras hipóteses, bem como na transmissão causa mortis, as alíquotas do imposto, são: a) 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais se estenda até R\$ 300.000,00; b) 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00 e se estenda até R\$ 600.000,00; c) 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 600.000,00 e se estenda até R\$ 900.000,00; d) 6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00; e) 7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais exceda a R\$ 1.200.000,00.	A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito ou o valor do título ou do crédito.	Lei Estadual 7.799/2002	-	Secretaria da Fazenda do Maranhão
Mato Grosso	As alíquotas do imposto são as fixadas de acordo com as diferentes faixas de escalonamento da base de cálculo: I - nas transmissões causa mortis: a) Até 1.500 (mil e quinhentas) UPF/MT Isento b) Acima de 1.500 (mil e quinhentas) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT 2% (dois por cento) c) Acima de 4.000 (quatro mil) e até 8.000 (oito mil) UPF/MT 4% (quatro por cento) d) Acima de 8.000 (oito mil) e até 16.000 (dezesesseis mil) UPF/MT 6% (seis por cento) e) Acima de 16.000 (dezesesseis mil) UPF/MT 8% (oito por cento) II - Nas doações: a) Até 500 (quinhentas) UPF/MT Isento b) Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UPF/MT 2% (dois por cento) c) Acima de 1.000 (mil) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT 4% (quatro por cento) d) Acima de 4.000 (quatro mil) e até 10.000 (dez mil) UPF/MT 6% (seis por cento) e) Acima de 10.000 (dez mil) UPF/MT 8% (oito por cento)	A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional. Nos casos a seguir, a base de cálculo do imposto é: I – na transmissão não onerosa da nua-propriedade e na instituição e na extinção de usufruto, uso e habitação por ato não oneroso: 70% (setenta por cento) do valor do bem; II – na instituição de fideicomisso: o valor do bem ou direito; III – na herança ou legado: o valor aceito pela Secretaria de Estado de Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente; IV – no inventário, o valor encontrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, desde que tenha havido concordância expressa da Procuradoria-Geral do Estado.	Lei Estadual 7.850/2002, Decreto 2.125/2003	Valor UPF/MT: R\$ 181,98 (Janeiro)	Secretaria da Fazenda do Mato Grosso
Mato Grosso do Sul	6% (seis por cento), na transmissão causa mortis; 3% (três por cento), nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.	A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos objeto de transmissão legítima ou testamentária ou de doação, apurada e calculada nas formas especificadas na legislação estadual.	Lei Estadual 1.810/1997	-	Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul
Minas Gerais	A alíquota única é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos em virtude da ocorrência do óbito ou de doação.	A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do ITCD corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.	Lei Estadual 14.941/2003, Decreto 43.981/2005	Na transmissão causa mortis, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão. A eficácia do desconto previsto está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão. Na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes do início da ação fiscal. Valor UFEMG para 2021: R\$ 3,9440	Secretaria da Fazenda de Minas Gerais

Pará	<p>I - na transmissão causa mortis:</p> <p>a) 2% (dois por cento) quando a base de cálculo for até 15.000 (quinze mil) UPF-PA; b) 3% (três por cento) quando a base de cálculo for acima de 15.000 (quinze mil) até 50.000 (cinquenta mil)UPF-PA; c) 4% (quatro por cento) quando a base de cálculo for acima de 50.000 (cinquenta mil) até 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA; d) 5% (cinco por cento) quando a base de cálculo for acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) UPF-PA; e) 6% (seis por cento) quando a base de cálculo for acima de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) UPF-PA.</p> <p>II - na transmissão por meio de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos:</p> <p>a) 2% (dois por cento) quando a base de cálculo for até 60.000 (sessenta mil) UPF-PA; b) 3% (três por cento) quando a base de cálculo for acima de 60.000 (sessenta mil) até 120.000 (cento e vinte mil) UPF-PA; c) 4% (quatro por cento) quando a base de cálculo for acima de 120.000 (cento e vinte mil) UPF-PA.</p>	<p>A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado, na data do ato da transmissão ou doação. Valor venal, para os efeitos da Lei Estadual, é o valor corrente de mercado do bem ou direito.</p> <p>Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.</p>	Lei Estadual 5.529/1989	Valor UPF-PA para 2021: R\$ 3,7292	Secretaria da Fazenda do Pará
Paraíba	<p>I – nas transmissões por causa mortis:</p> <p>a) com valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 2% (dois por cento); b) com valor acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 4% (quatro por cento); c) com valor acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), 6% (seis por cento); d) com valor acima de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), 8% (oito por cento);</p> <p>II – nas transmissões por doações:</p> <p>a) com valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), 2% (dois por cento); b) com valor acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), 4% (quatro por cento); c) com valor acima de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) e até R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), 6% (seis por cento); d) com valor acima de R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais), 8% (oito por cento).</p>	<p>A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.</p> <p>Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.</p>	Lei Estadual 10.507/2015, Lei Estadual 10.136/2013, Lei Estadual 9.455/2011, Lei Estadual 5.123/1989	-	Secretaria da Fazenda da Paraíba
Paraná	<p>A alíquota única é de 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão.</p>	<p>A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e dos direitos ou o valor do título ou do crédito, transmitidos ou doados, considerado na data da declaração realizada pelo contribuinte.</p> <p>Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.</p>	Lei Estadual 5.464/1966, Lei Estadual 8.927/1988, Lei Estadual 18.573/2015	-	Secretaria da Fazenda do Paraná
Pernambuco	<p>Alíquotas a partir de 1º de janeiro de 2016, para valor do quinhão ou doação:</p> <p>I - 2% (dois por cento), até R\$ 228.880,28; II - 4% (quatro por cento), acima de R\$ 228.880,28 até R\$ 343.320,42; III - 6% (seis por cento), acima de R\$ 343.320,42 até R\$ 457.760,57; IV - 8% (oito por cento), acima de R\$ 457.760,57.</p>	<p>A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, transmitidos ou doados.</p> <p>Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.</p>	Lei Estadual 13.974/2009, Decreto 35.985/2010	-	Secretaria da Fazenda do Pernambuco
Piauí	<p>Para fatos geradores a partir de 22 de dezembro de 2015, as alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis são de:</p> <p>I - 2% (dois por cento) até 20.000 UFR-PI; II - 4% (quatro por cento) acima de 20.000 e até 500.000 UFR-PI; III - 6% (seis por cento) acima de 500.000 UFR-PI.</p> <p>Já nas transmissões por doação a alíquota é de 4%.</p>	<p>A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.</p> <p>Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.</p>	Lei Estadual 4.261/1989	Valor UFR-PI para 2021: R\$ 3,68	Secretaria da Fazenda do Piauí
Rio de Janeiro	<p>I- 4% (quatro por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ; II - 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ; III - 5% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ; IV - 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ; V - 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ; VI - 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ</p>	<p>A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.</p>	Lei Estadual 7.174/2015, Lei Estadual 7.786/2017, Resolução SEFAZ 82/2017	-	Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro
Rio Grande do Norte	<p>Para fatos geradores posteriores a 29/09/2007, a alíquota é única de 3% (três por cento).</p>	<p>A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência do fato gerador, segundo estimativa fiscal.</p>	Lei Estadual 5.887/1989, Decreto 22.063/2010	-	Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte
Rio Grande do Sul	<p>I – 0% (zero por cento), até 2.000 UPF-RS; II – 3% (três por cento), de 2.000 a 10.000 UPF-RS; III – 4% (quatro por cento), de 10.000 a 30.000 UPF-RS; IV – 5% (cinco por cento), de 30.000 a 50.000 UPF-RS; V – 6% (seis por cento), acima de 50.000 UPF-RS.</p>	<p>A base de cálculo é o valor dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado na data da avaliação pela Receita Estadual.</p> <p>Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.</p>	Lei Estadual 8.821/1989	Valor da UPF-RS para 2021: R\$ 21,1581	Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul

Rondônia	I – 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO; II – 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) e inferior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO; e III – 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO	A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, do direito, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional. Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.	Lei Estadual 959/2000, Decreto 5.474/2010	Valor da UPF-RO para 2021: R\$ 92,54	Secretaria de Finanças de Rondônia
Roraima	A alíquota única do imposto é de 4% (quatro por cento), independentemente da natureza do ato.	A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor do título ou do crédito, transmitido ou doado, no momento da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação procedida pela autoridade competente. Para os casos abaixo indicados, a base de cálculo do imposto é: I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou arrolamento; II - na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado; III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, ou do preço pago, se este for maior; e IV - na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.	Lei Estadual 59/1993	-	Secretaria da Fazenda de Roraima
Santa Catarina	I - 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); II - 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); III - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); IV - 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); V - 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo, quando: a) o sucessor for parente colateral; ou herdeiro testamentário ou legatário que não tiver relação de parentesco com o "de cujus"; b) o donatário ou o cessionário for parente colateral; ou não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.	A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, dos títulos ou dos créditos transmitidos ou doados.	Lei Estadual 13.136/2004	-	Secretaria da Fazenda de Santa Catarina
São Paulo	A alíquota única é de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo.	A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). Ainda, existem alguns casos específicos em que a base de cálculo será de: I. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil; II. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto; III. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso; IV. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.	Lei Estadual 10.705/2000	-	Secretaria da Fazenda de São Paulo
Sergipe	Para fatos geradores a partir de 12/08/2020, as alíquotas do ITCMD são as seguintes: I - nas transmissões causa mortis: a) 3% (três por cento), acima de 200 (duzentas) até 2.417 (duas mil quatrocentas e dezessete) UFP/SE; b) 6% (seis por cento), acima de 2.417 (duas mil quatrocentas e dezessete) até 12.086 (doze mil e oitenta e seis) UFP/SE; c) 8% (oito por cento), acima de 12.086 (doze mil e oitenta e seis) UFP/SE. II - nas transmissões por doação: a) 2% (dois por cento), acima de 200 (duzentas) UFP/SE até 6.900 (seis mil e novecentas) UFP/SE; b) 4% (quatro por cento), acima de 6.900 (seis mil e novecentas) UFP/SE até 46.019 (quarenta e seis mil e dezenove) UFP/SE; c) 8% (oito por cento), acima de 46.019 (quarenta e seis mil e dezenove) UFP/SE.	A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional. Na legislação estadual existe previsão de base de cálculo específica para os diferentes tipos de doação/transmissão.	Lei 7.724/ 2013, Lei 8.729/2020	Valor da UPF-SE para 2021: R\$ 3,7292	Secretaria da Fazenda do Sergipe
Tocantins	I – 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00; II – 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00; III – 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 2.000.000,00; IV – 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 2.000.000,00.	A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.	Lei 1.287/2001	-	Secretaria da Fazenda do Tocantins